



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 08/08/2018

Assunto: Auto de Infração nº 067741-7

Interessado: Paulo Couto

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 50.892,06 (cinquenta mil oitocentos e noventa e dois reais e seis centávos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 067741-7, lavrado em 26/07/2005.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 50.892,06 (cinquenta mil oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por

“provocar a morte de 118 (cento e dezoito) árvores de pequizeiro sem autorização especial do órgão ambiental competente e também por desmatar 26 (vinte e seis) hectares de cerrado de formação campestre em área superior a autorizada, conforme processo do IEF nº 0703108/2002.”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III, IV – nºs ordem 13 e 01, da Lei Estadual 14.309/2002.
 - d) A multa aplicada foi no valor R\$ 50.892,06 (cinquenta mil oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos).
- 3- No dia 12/04/2012 (vide carimbo IEF-Burititis a fls.38) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que já transcorreram seis anos da data da infração e a dívida está prescrita;
 - b) Que a decisão em primeiro grau não foi devidamente fundamentada;



-
- c) Que o referido auto de infração não é suficiente para atestar a infração cometida sendo necessária uma realização de perícia;
 - d) Existe nulidade do auto de infração por falta de qualificação técnica da autoridade autuante;
 - e) Que se mantida a multa a mesma seja calculada, no caso do corte de pequiizeiros, por metros cúbicos sendo que para 14 metros cúbicos o valor da multa seria de R\$ 2.719,36;
 - f) Em persistindo a imposição da multa pecuniária, seja a mesma convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme previsto na lei;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Esta argumentação não pode prosperar. O parecer AGE 14.897/2009 elucida a questão levantada:

“Com a notificação prevista no art.32 inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008”

Em síntese: somente após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.

- b) Pelo que verificou-se nos autos, fls.30/32, seis páginas de relatório de análise administrativa, realizado pela CORAD – IEF, embasaram a decisão em primeira instância;
- c) Além da fé pública do agente autuante, o AI 067741-7 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência 680/05 (fls.19/21), a Notificação IEF 055993 com fotos do corte de pequiizeiro (fls.22/23) e, posteriormente, um Laudo Pericial às folhas 25 e 26 deste processo;



- d) Não procede. Além da fé pública do agente autuante, o mesmo tem competência legal para lavrar autos de infração conforme convênio celebrado entre o órgão ambiental competente IEF e a Polícia Militar de Minas Gerais
- e) Não podemos alterar a unidade prevista para esse tipo de infração, ou seja, a lei prevê por unidade, neste caso, cada árvore suprimida:

Art. 54 – incisos II, III, IV – nºs ordem 13 e 01, da Lei Estadual 14.309/2002

13	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte	300,00	por unidade	- apreensão do objeto/ equipamento - reparação ambiental - reposição florestal
----	---	--------	-------------	--

- f) Esclarecemos que além da multa pecuniária a lei também prevê a reparação do dano (reparação ambiental – quadro acima), são duas consequências do ato que não se anulam ou substituem uma à outra.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada, e observando-se para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na “Certidão de Remissão de Crédito” constante da fl. 54 do presente processo.

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e pertrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 10 de Agosto de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental - IEFMASP: 1.146.843-6



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Paulo Couto

PROCESSO n°: 07000003532/05

AI n°: 067741-7-A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
2	Multa Simples	Anexo do Art. 54, número de ordem 01, da Lei Estadual 14.309/2002	R\$ 5.050,24

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração **067741-7-A** se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDO(S)**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 /2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela A. R. Oliveira

